



NOTA INFORMATIVA – CONTRATAÇÃO PÚBLICA E CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

LEI N. ° 30/2021, DE 21 DE MAIO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA E CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

Foi publicado em Diário da República a **Lei nº 30/2021, Série I de 21 de maio de 2021**, que aprova as medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, que aprova o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras.

A presente Lei **entrará em vigor 30 dias após a sua publicação**.

A. Medidas especiais de Contratação Pública

Procedimentos pré-contratuais relativos à:

- 1- Execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
- 2- Celebração de contratos que se destinem à promoção de habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios, no âmbito do processo de descentralização de competências;
- 3- Celebração de contratos que tenham por objeto a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital;
- 4- Celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis, assim como empreitadas de obras públicas que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude;
- 5- Execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência.

A Lei prevê ainda, no que respeita a estes contratos:

- i) Iniciar e tramitar procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for inferior aos limiares referidos nos **n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos**;
- ii) Iniciar e tramitar procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nos **n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos**, e inferior a € 750.000,00;
- iii) Iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado nos termos do **artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos**, quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 15.000,00;
- iv) Reduzir o prazo para apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação nos termos do **n.º 3 do artigo 136.º, do n.º 2 do artigo 174.º e do n.º 5 do artigo 191.º do Código dos Contratos Públicos**, respetivamente, com dispensa da fundamentação prevista nessas disposições.

Relativamente aos procedimentos simplificados, o concurso público, o concurso limitado por prévia qualificação simplificados e a consulta prévia simplificada, o presente diploma estabelece ainda que:

- i) Os procedimentos tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante;
- ii) A entidade adjudicante fica dispensada dos deveres de fundamentar a decisão de não contratação por lotes;
- iii) Não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia simplificada adotada ao abrigo da presente lei propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja:
 - 1- Igual ou superior a € 750.000,00, no caso de empreitadas de obras públicas ou de concessões de serviços públicos e de obras públicas;
 - 2- Igual ou superior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso.
- iv) A entidade adjudicante deve ainda admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que as dívidas relativas a contribuições para a segurança social ou relativas a impostos:

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapocabral.pt

- 1- Resultem de uma impossibilidade temporária de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado;
 - 2- Não excedam, em conjunto, € 25.000,00.
- v) Pode não ser exigida prestação de caução caso o adjudicatário demonstre a impossibilidade de:
- 1- Proceder ao depósito em dinheiro por falta de liquidez, comprovada por termo de revisor oficial de contas ou de contabilista certificado;
 - 2- Obter seguro da execução do contrato a celebrar ou declaração de assunção de responsabilidade solidária, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos, junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou bancárias.
- vi) Os contratos celebrados na sequência de procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados de valor igual ou superior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, ficam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- vii) Os contratos celebrados na sequência de quaisquer procedimentos adotados de valor inferior ao fixado no artigo 48.º da [Lei n.º 98/97](#), de 26 de agosto, devem ser eletronicamente remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização concomitante, até 10 (dez) dias após a respetiva celebração e acompanhados do respetivo processo administrativo.
- viii) A criação de uma Comissão independente elaborar e remeter às entidades adjudicantes recomendações, genéricas ou específicas, sobre a tramitação dos procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos e elaborar semestralmente relatórios de avaliação sobre a tramitação dos procedimentos, a celebração e a execução dos respetivos contratos, os quais são remetidos ao Governo, à Assembleia da República, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público.
- ix) Os montantes mínimos e máximos das coimas previstos nos artigos 456.º a 458.º do Código dos Contratos Públicos são elevados para o dobro quando, no âmbito de procedimentos pré-contratuais abrangidos pelas medidas especiais de contratação pública.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schiapocabral.pt

B. Alterações do Código dos Contratos Públicos

A nova Lei vem ainda alterar um conjunto de normas do Código dos Contratos Públicos de forma a simplificar e desburocratizar os procedimentos de contratação pública, nomeadamente a destacar:

- 1- Modificação de regras do critério de adjudicação consagrada no art. 74.º, passando a existir duas modalidades: multifator e monofator;
- 2- No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excepcionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar aquela que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º e cujo preço não exceda em mais de 20 % o montante do preço base desde que: (i) Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento e a modalidade do critério de adjudicação seja a referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 74.º; (ii) O preço da proposta a adjudicar respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º; (iii) A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.
- 3- Dispensa de caução quando o preço contratual for inferior a € 500.000,00;
- 4- Regresso do regime da anulação de contratos com fundamento em vícios procedimentais volta a estar consagrado no art. 283.º-A;
- 5- Foram ainda alterados os montantes dos limiares europeus para os contratos de empreitada de obras públicas e contratos públicos de fornecimento de bens, prestação de serviços e de concursos de conceção.

C. Alterações do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

No que concerne às alterações operadas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, são de destacar:

- 1- A previsão da emissão de um despacho liminar do juiz no qual a petição inicial pode ser rejeitada com fundamento na manifesta ausência dos pressupostos processuais ou na manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas;
- 2- O encurtamento dos prazos de resposta do autor e do prazo de decisão do incidente de levantamento do efeito suspensivo pelo juiz;
- 3- A alteração do critério de decisão do referido incidente.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não podendo o seu conteúdo ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da Schiappa Cabral & Associados. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte geral@schippacabral.pt